



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.000267/2007-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-002.335 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CIA. ÍTALO BRASILEIRA DE PELOT ITABRASCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora intime a Recorrente a comprovar as exportações por meio de notas fiscais, averbações de embarque de exportação ou outro documento equivalente.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada pela contribuinte que assim constou no relatório DRJ:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS de que trata o § 10 do art. 5º da Lei 10.637/2002 apurados no período entre dezembro de 2002 e março de 2003 e entre dezembro de 2003 e dezembro de 2005.

A DRF/VITÓRIA exarou o Despacho Decisório de fls. 1123/1124, com base no Parecer DRF/VIT/SEORT nº 746/2007 de fls. 1100 a 1122 decidindo reconhecer o direito creditório no valor de R\$12.155.512,37 referente ao saldo remanescente da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS de que trata a Lei 10.637/2002 e IN/SRF

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.335 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.000267/2007-14

247/2002 e homologar parcialmente as compensações constantes das declarações anexadas ao presente processo e aos processos n's 11543.002594/2003-23, 11543.003110/2003-63, 11543.003605/2003-92, 11543.003928/2003-86, 11543.004525/2003-54 e 11543.005108/2003-29, até o limite do crédito reconhecido, conforme valores relacionados na decisão em fls. 1123. No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:

a) A produção da Cia Ítalo Brasileira de Pelotização — ITABRASCO é comercializada tanto no mercado interno, com vendas para a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, como no mercado externo. A partir de 01/12/2002, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS;

b) O exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração do PIS não cumulativo e dos demais elementos apresentados pela empresa revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados e revelou divergências entre a interpretação dada pela pessoa jurídica e a concebida pela fiscalização quanto à inclusão/exclusão de determinados insumos e/ou receitas na apuração da contribuição. Em face disso, procedeu-se aos acréscimos e às glosas nas bases de cálculo da contribuição;

c) No DACON e na DIPJ, a empresa informa que toda a sua produção foi comercializada para o exterior. Como revelam os Livros Registro de Apuração do ICMS e as Notas Fiscais de venda, a ITABRASCO efetivou vendas para a sua coligada CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42, registrando as operações sob o Código Fiscal de Operação 5.101, utilizado para vendas no mercado interno. Da mesma forma, na escrituração contábil os lançamentos reportam a vendas no mercado interno;

d) O código utilizado nas Notas Fiscais revela a ausência da finalidade exigida pela Lei 10.637/02 para a fruição do benefício da isenção fiscal, bem como dá suporte para que o destinatário de seus produtos aproveite os créditos de PIS não-cumulativo vinculados às aquisições, o que em uma operação com fim específico de exportação não é admitido;

e) Em diligência realizada junto à CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42 verificou-se que em muitos casos, o estabelecimento escriturou as compras como aquisições no mercado interno, com CFOP 1.102. As vendas realizadas pela CVRD são registradas sob os códigos 5.11 e 7.11 (até dez/02) e 5.101 e 7.101 (a partir de jan/03), todas identificadas como vendas de produção própria, não havendo registros no código 7.501 que identifica as exportações de mercadorias recebidas com fim específico de exportação;

O Depreende-se dos registros, tratar-se de operações normais no mercado interno, em que se tributa a receita auferida pelo produtor e mantém-se o crédito na escrita do comprador;

g) A documentação apresentada pela CVRD em atendimento ao Termo de Solicitação de Documentos confirma os fatos apontados bem como o aproveitamento, pela CVRD, de créditos do PIS utilizados para as compensações sob exame;

h) De acordo com a definição legal dada à expressão "fim específico de exportação", para o gozo do benefício fiscal, as mercadorias vendidas devem ser remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. É o que dispõem a IN/SRF 247/02, art. 46, § 1º, a Lei 9.532/97, art. 39, § 2º e o Decreto-lei 1.248/72, art.

1º, parágrafo único;

Intimadas, tanto a ITABRASCO como a CVRD informaram que as pelotas são entregues/recebidas no pátio do remetente. Cumpre observar que o estabelecimento industrial da ITABRASCO não está compreendido em área ou recinto alfandegado,

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.335 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.000267/2007-14

conforme esclarecimento da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória-ES (fls. 1083/1086);

j) Verifica-se, assim, que as vendas efetuadas pela interessada à CVRD não se subsumem à definição de fim específico de exportação. Por todo o exposto, foram incluídas no cálculo da contribuição para o PIS as receitas de vendas no mercado interno de pelotas de minério de ferro, conforme planilhas às fls. 1093, 1095 e 1097;

k) Cotejando as bases de cálculo do PIS na DIPJ, DACON e planilhas de fls. 373/401 com os balancetes mensais e Livro Razão, constatou-se omissão de receitas financeiras decorrentes de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio;

l) Assim, foram incluídas na base de cálculo do PIS as variações cambiais ativas bem como as demais receitas financeiras até 01/08/2004 (fl. 1093 e 1095), observando-se o regime de competência em consonância à opção manifestada pelo contribuinte.

Esclareça-se que as variações cambiais negativas ocorridas em um determinado mês não podem ser utilizadas para compensar variações cambiais ativas desse mês ou de meses subsequentes, tampouco para compensar outras receitas financeiras, como se infere dos valores declarados pelo contribuinte;

m) Constata-se do Livro Registro de Apuração do ICMS que nos meses de março a junho de 2003, a contribuinte auferiu receitas na alienação de créditos desse imposto à CVRD, sem contudo oferecê-las à tributação do PIS. Conforme planilha de fl. 1093, procedeu-se à inclusão de tais receitas na determinação da base de cálculo do PIS;

n) Intimada a relacionar os bens e serviços utilizados como insumos e as despesas que compuseram a base de cálculo dos créditos a descontar, a empresa apresentou os demonstrativos de fls. 373/409 destacando as entradas no Livro Registro de Entradas, os serviços contratados e as despesas financeiras e com depreciação. Os valores informados guardam consonância com os contabilizados mas não com os declarados nos DACON;

o) Além dessas discrepâncias, constatou-se o aproveitamento de gastos do contribuinte que, de acordo com a Lei 10.637/02 e a IN SRF 247/02, não geram direito ao crédito da contribuição para o PIS. O termo insumo deve ser interpretado como os bens e serviços direta e efetivamente aplicados ou consumidos na produção dos bens destinados à venda. A mesma exegese foi desenvolvida pela COSIT na Solução de Divergência nº 8/2006;

Dos bens relacionados pelo contribuinte como insumos, foram excluídos aqueles bens que não sofrem alterações de suas propriedades em função de ação diretamente exercida sobre os produtos fabricados, conforme valores relacionados no quadro constante do Parecer (fl. 118);

p) O contribuinte também pretende descontar créditos calculados sobre serviços que não são direta e efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto, conforme estampado nas planilhas de fls. 1089/1091 e documentos de fls. 445/453 e 684/760. Destarte, foram afastados da apuração do crédito a descontar, os serviços que não se referem a insumos, conforme planilhas de fls. 1092, 1094 e 1096;

q) A contribuinte também descontou créditos sobre serviços prestados pela CVRD, identificados como Fator C, previstos no contrato apresentado às fls. 528/568. Observa-se da análise dos serviços abarcados na rubrica "Fator C" que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para aproveitamento de crédito do PIS. Dessa forma, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD referentes a serviços de apoio administrativo e serviços gerais. Não foram glosadas as parcelas

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.335 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.000267/2007-14

correspondentes à energia elétrica, conservação e limpeza industrial, transporte de materiais e segurança industrial;

\ s) Em razão de a contribuinte não ter apresentado a decomposição dos valores faturados a título de "Fator C", para o período de 12/2003 a 12/2005, aplicou-se o percentual encontrado para o período de 12/2002 a 11/2003 (45,83%) para a determinação da parcela dos serviços não geradora de créditos a descontar de PIS não-cumulativo;

t) Também foram afastados os créditos calculados pelo contribuinte sobre os dispêndios referentes à participação nos resultados (PR) dos empregados e dos inativos da Diretoria de Pelotização e Metálicos, conforme Notas Fiscais emitidas pela CVRD (fls.

638, 646, 647, 665 e 670);

u) Nos demonstrativos de cálculo dos créditos do período de dezembro de 2002 a junho de 2004 (fls. 373/379) a contribuinte não considerou os ajustes relativos a devoluções de compras. Procedeu-se então aos referidos ajustes estornando os créditos que incidiram sobre compras devolvidas (fls. 1092 e 1094);

v) Conforme documentos às fls. 303, os créditos presumidos sobre os estoques correspondem à parcela mensal no valor de R\$7.780,03, valor este inferior ao consignado no DACON;

w) Foram elaborados os "Demonstrativos de Cálculo dos Créditos a Descontar" e os "Demonstrativos de Cálculo da Contribuição" (fls. 1092/1097) discriminando todos os componentes da base de cálculo da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos;

x) O valor do crédito a descontar vinculado às receitas de exportação foi determinado com base na proporção da receita bruta auferida com a venda do referido produto, método de rateio indicado pelo contribuinte nas DIPJ dos exercícios 2004 e 2005 e nos DACON do ano-calendário 2005;

y) Foram confrontados, primeiramente os débitos com os créditos vinculados às vendas no mercado interno e, em restando saldo devedor, deste com os créditos vinculados às exportações. Obteve-se, assim, o valor dos saldos de créditos relativos às operações no mercado interno, a serem transferidos para os períodos seguintes, e dos saldos dos créditos vinculados às exportações, estes passíveis de compensação;

z) Como mostra o quadro à fl. 1099, o total do crédito passível de ser utilizado alcançou a cifra de R\$12.155.512,37, inferior ao montante dos débitos compensados pelo contribuinte.

Cientificada da decisão em 31/08/2007 (fl. 1202), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/09/2007 (fls. 1208 a 1238), alegando, em síntese que

a) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;

b) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF). O art. 5º da Lei 10.637/2002 repete expressamente a determinação Constitucional;

c) O disposto no art. 5º da Lei 10.637/2002 refere-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, deve ser interpretado extensivamente;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.335 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.000267/2007-14

d) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;

e) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme os memorandos de exportação colacionados aos autos;

f) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de "receita decorrente de operação de exportação";

g) O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação imunes de tributação pelo PIS;

h) Com base no artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, o crédito de ICMS não pode ser qualificado como receita, pois representa simplesmente um valor retificador do custo anteriormente suportado na aquisição de insumos;

i) Somente pode ser enquadrado no conceito de receita o ingresso de divisas proveniente de contraprestação decorrente do fornecimento de bens ou serviços;

j) Tanto o STJ como o STF têm entendimento pacificado no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP deve ser pautada pelos limites das Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, o resultado decorrente do fornecimento de bens e serviços;

k) O STJ entendeu que o crédito presumido de IPI não pode figurar na base de cálculo do PIS/PASEP;

l) Admitir a incidência do PIS sobre o crédito de ICMS equivaleria a nulificar a sistemática adotada pelo legislador, pois se restauraria a incidência em cascata daquele imposto sobre os insumos consumidos no processo produtivo voltado à exportação;

m) Ainda que se entenda que o crédito presumido é receita, seria incabível a sua inclusão na base de cálculo do PIS, uma vez que as receitas de exportação são isentas dessa contribuição;

n) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;

o) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;

p) A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado à luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF;

Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições;

r) Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, o art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado de modo apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, a incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção;

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.335 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.000267/2007-14

s) Os serviços de frete decorrentes da operação da indústria da requerente oneram a atividade empresarial, pois são tributados em razão do faturamento da empresa prestadora e em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então, evidente cumulatividade na incidência das contribuições;

t) Dessa forma, não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim ementado:

#### EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

#### RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição ao PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

#### CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS.

#### TRIBUTAÇÃO.

Os valores auferidos com a cessão de créditos do ICMS estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

#### NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

#### INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário querendo reforma em síntese que seja procedentes seu pleito para reconhecer:

- I. imunidade das Contribuições para o PIS/PASEP nas operações de vendas para o exterior. Da inteligência dos incisos I e III, do artigo 5º, da Lei Federal nº 10.637/2002;
- II. imunidade das Contribuições para o PIS/PASEP nas variações monetárias ativas. Receitas decorrentes da exportação.
- III. indevida inclusão dos valores referentes ao crédito de ICMS como receita na apuração do PIS não cumulativo sobre o conceito de "receita".

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.335 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.000267/2007-14

- IV. indevida desconsideração do crédito decorrente de bens e serviços que teriam sido usados "indiretamente" no processo produtivo da RECORRENTE. Sobre os fundamentos legais e constitucionais da não-cumulatividade das contribuições para o PIS/PASEP como ins
- V. da glosa indevida de créditos relativos aos serviços para as operações das usinas da RECORRENTE. (sic)

É o relatório.

### **VOTO**

O Recurso é tempestivo.

O Pedido de Ressarcimento PIS/COFINS não cumulativa, relativo às exportações, não teve analisado seu mérito pois o embate travado entre o Fisco e a contribuinte e levado às instâncias julgadoras diz respeito à forma de apresentação dos documentos necessários à análise do direito creditório, solicitados em intimação eletrônica, no âmbito da análise automática do pedido creditório.

O fundamento do crédito, segundo a contribuinte, é que suas vendas à Vale são operações de vendas com fins específicos de exportação, hipótese que a legislação considera isenta das Contribuições não cumulativas, podendo o contribuinte aproveitar-se dos créditos nas aquisições de mercadorias vinculadas a tal modalidade de venda.

A fiscalização acabou por entender que os documentos colacionados pela contribuinte não teria lastro para demonstrar a ocorrência de exportação e assim não podendo prosperar o pleito da contribuinte.

Nessa esteira, verifica-se que foi colacionado nos autos documentos hábeis demonstrando lastro do direito da contribuinte, no entanto, não estando encartado documentos suficientes.

Com fulcro na base verdade material poderia desse modo a fiscalização ter intimada a contribuinte para apresentar documentos necessários.

Nessa esteira, evidenciando que existe provas o suficientes do lastro do direito da contribuinte, merece o feito ser convertido em diligência.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o processo não encontra-se maduro para julgamento, devendo ser convertido em diligência, para que :

1. Intime o contribuinte a apresentar os elementos (livros e documentos) necessários à análise do pleito creditório na forma e configuração a ser definida pela autoridade fiscal, desde que não implique a impossibilidade técnica de sua apresentação ou da análise fiscal.

1.1 a Recorrente deve comprovar as exportações por meio de notas fiscais, averbações de embarque de exportação ou outro documento equivalente.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.335 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.000267/2007-14

2. Conceda prazo para o cumprimento da intimação compatível com a natureza e volume dos documentos a serem trabalhados e não inferior a 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período;

3. Após produzido o relatório conclusivo, abra-se vista no prazo de 30 (trinta) dias para contribuinte se manifestar, após, retornem os autos a este CARF;

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR